

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2308-42.2010.6.22.0000 – CLASSE 32 – PORTO VELHO – RONDÔNIA

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Glaucione Maria Rodrigues

Advogados: André Fonseca Roller e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Deve ser mantido o acórdão Regional, que decidiu no sentido de que a ausência de comprovação da propriedade dos bens doados, assim como a não comprovação da legítima posse do doador, impede a identificação segura da origem dos recursos, resultando em afronta ao art. 1º, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.217/2010.
2. Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 233/2014

RESOLUÇÃO Nº 23.410

INSTRUÇÃO Nº 952-19.2013.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Dias Toffoli

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Altera a Resolução-TSE nº 23.400, de 17 de dezembro de 2013. Dispõe sobre Pesquisas Eleitorais para as Eleições de 2014.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do inciso IV do artigo 6º da Resolução-TSE nº 23.400, de 17.12.2013, que passa a ser a seguinte:

Art. 6º. [...]

[...]

IV – número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;

[...]

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI–VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E RELATOR. MINISTRO TEORI ZAVASCKI. MINISTRA LAURITA VAZ. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA. MINISTRA LUCIANA LÓSSIO.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 242 / 2014

RESOLUÇÃO Nº 23.409

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 192-36.2014.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a redação de dispositivos da Res.-TSE nº 23.335, de 22 de fevereiro de 2011, e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º e 19 da Res.-TSE nº 23.335, de 22 de fevereiro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º (...)

§ 1º Não serão canceladas no procedimento de revisão as inscrições atribuídas a eleitores que tenham requerido operação de alistamento, revisão ou transferência, no período compreendido entre a reabertura do cadastro após a eleição anterior de mesma espécie (geral ou municipal) e o início dos trabalhos de revisão, desde que submetidos, na oportunidade, à coleta de dados biométricos e observada a exigência de comprovação documental de domicílio.

§ 2º Excecuam-se da previsão do § 1º deste artigo os municípios com eleitorado superior a 1,5 milhão de inscritos, nos quais o período de aproveitamento dos dados biométricos e da comprovação de domicílio poderá se estender por mais um pleito subsequente, independentemente de sua espécie.

§ 3º Os eleitores privados de direitos políticos somente estarão sujeitos à atualização dos dados cadastrais após comprovada a cessação do impedimento e regularizada a situação da inscrição.

(...)

Art. 19. A introdução da sistemática de biometria nos serviços ordinários de alistamento eleitoral, independentemente de revisão de eleitorado, ficará condicionada a deliberação dos tribunais regionais eleitorais e à disponibilidade de equipamentos para coleta, definida após prévia manifestação das instâncias técnicas do Tribunal Superior Eleitoral, considerado o planejamento nacional de expansão do projeto de identificação biométrica do eleitorado.

Parágrafo único. Para fins de aproveitamento dos atendimentos efetuados na forma do *caput*, os trabalhos revisionais deverão encerrar-se antes do fechamento do cadastro para o pleito subsequente, observadas as regras fixadas nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta resolução e a limitação temporal prevista em seu art. 21.

Art. 2º Fica autorizada, em caráter excepcional, a título experimental, a utilização das impressões digitais colhidas nos serviços de rotina do alistamento eleitoral nos Municípios de Florianópolis/SC e Bento Gonçalves/RS, na identificação a ser promovida nas seções eleitorais nas eleições de 2014, independentemente da identificação da totalidade dos respectivos eleitorados, sob a responsabilidade dos respectivos tribunais regionais eleitorais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de abril de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE - MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA - MINISTRO DIAS TOFFOLI - MINISTRO GILMAR MENDES - MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA - MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

Despacho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 100 / 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 359-55.2012.6.09.0038 PORTEIRÃO-GO 38ª ZONA ELEITORAL (GOIATUBA)

EMBARGANTE: MARTA APARECIDA RODRIGUES DORASCIENZI

ADVOGADOS: GUILHERME VILELA PATO REZENDE E OUTRO

EMBARGANTE: ODILON LOPES SOARES

ADVOGADOS: MÁRIO HENRIQUE DA SILVA FLABES E OUTROS

EMBARGADA: COLIGAÇÃO JUNTOS NUM NOVO CAMINHO

ADVOGADO: VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

PROTOCOLO: 9.100/2014

De ordem.

Tendo em vista o pedido de efeitos infringentes dos embargos de declaração, dê-se vista à embargada, pelo prazo de 3 (três) dias.

Intime-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.

Renata Dallposso de Azevedo

Assessora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS Nº 99 / 2014